



Número: **0001867-53.2004.8.14.0024**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **23/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0001867-53.2004.8.14.0024**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARA MINISTERIO PUBLICO (JUIZO RECORRENTE)	
MARIA DE ARAUJO COSTA (RECORRIDO)	SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO)
BENIGNO OLAZAR REGIS (RECORRIDO)	SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4707571	29/03/2021 11:33	Acórdão	Acórdão
4646062	29/03/2021 11:33	Relatório	Relatório
4647095	29/03/2021 11:33	Voto do magistrado	Voto
4646063	29/03/2021 11:33	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0001867-53.2004.8.14.0024

JUIZO RECORRENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO: MARIA DE ARAUJO COSTA, BENIGNO OLAZAR REGIS

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, AINDA QUE SE APLIQUE, SUBSIDIARIAMENTE, O ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de Reexame Necessário de Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, que, nos autos da Ação Civil Pública por improbidade administrativa juizada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra Benigno Olazar Regis e Maria de Araújo



Costa.

Do exame dos autos, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente par condenar a Ré em razão de sua não assiduidade e impontualidade na Secretaria de Educação, decretando a suspensão de seus direitos políticos por três anos, a multa no valor de uma remuneração mensal e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber qualquer benefício ou incentivo fiscal pelo prazo de três anos.

Da decisão de 1º grau de Jurisdição não houve Recurso Voluntário.

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que a presente ação por ato de improbidade administrativa foi remetida a Este Egrégio Tribunal em reexame necessário, sem que tenha havido qualquer interposição de recurso voluntário.

Todavia, ainda que se admita a aplicação subsidiária do art. 19 da Lei de Ação Popular à Ação de Improbidade (o que está pendente de definição pelo Superior Tribunal de Justiça em sistema de Recurso Repetitivo sob o Tema 1.042), verifico que o referido dispositivo apenas se aplica aos casos de improcedência da ação, o que não ocorreu na espécie.

É o art. 19 da Lei de Ação Popular:

“Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo”.

Na espécie, a ação foi julgada procedente, pelo que descabe o reexame necessário, razão pela qual não conheço desta remessa.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora



Belém, 15/03/2021



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de Reexame Necessário de Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, que, nos autos da Ação Civil Pública por improbidade administrativa julgada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra Benigno Olazar Regis e Maria de Araújo Costa.

Do exame dos autos, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a Ré em razão de sua não assiduidade e impontualidade na Secretaria de Educação, decretando a suspensão de seus direitos políticos por três anos, a multa no valor de uma remuneração mensal e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber qualquer benefício ou incentivo fiscal pelo prazo de três anos.

Da decisão de 1º grau de Jurisdição não houve Recurso Voluntário.

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.



De início, verifico que a presente ação por ato de improbidade administrativa foi remetida a Este Egrégio Tribunal em reexame necessário, sem que tenha havido qualquer interposição de recurso voluntário.

Todavia, ainda que se admita a aplicação subsidiária do art. 19 da Lei de Ação Popular à Ação de Improbidade (o que está pendente de definição pelo Superior Tribunal de Justiça em sistema de Recurso Repetitivo sob o Tema 1.042), verifico que o referido dispositivo apenas se aplica aos casos de improcedência da ação, o que não ocorreu na espécie.

É o art. 19 da Lei de Ação Popular:

“Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo”.

Na espécie, a ação foi julgada procedente, pelo que descabe o reexame necessário, razão pela qual não conheço desta remessa.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, AINDA QUE SE APLIQUE, SUBSIDIARIAMENTE, O ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

